



LEI N.º 1.207/2004

DATA : 01 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Serão reservadas vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos de transporte escolar em frente às escolas, nas horas de entrada e saída dos estudantes, ficando livre o estacionamento nos demais horários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE ABRIL DE 2004.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 0019/2004

DATA: 30 DE MARÇO DE 2004.

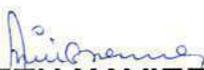
SÚMULA: REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Serão reservadas vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos de transporte escolar em frente às escolas, nas horas de entrada e saída dos estudantes, ficando livre o estacionamento nos demais horários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de março de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 0019/2004



SÚMULA: REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Serão reservadas vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos de transporte escolar em frente às escolas, nas horas de entrada e saída dos estudantes, ficando livre o estacionamento nos demais horários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva," em 20 de Fevereiro de 2004.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA: 01 MAR. 2004

APROVADO (a)
1ª VOTAÇÃO 15 MAR. 2004 por 10 contra (-) votos (-) abst.
2ª VOTAÇÃO 22 MAR. 2004 por 9 contra (-) votos (-) abst.
3ª VOTAÇÃO 29 MAR. 2004 por 9 contra (-) votos (-) abst.
VOTAÇÃO ÚNICA _____ por () contra () votos () abst.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA
Vereador - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 057/2004
RECEBI EM 12 193 2004 às 13 h

ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0019/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - PFL.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE AS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei n.º 0019/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem ao encontro das normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto além de legal, é absolutamente necessário, pois os veículos de transportes escolares, tem causado

grandes transtornos com o trânsito em frente das escolas, oportunizando assim, grandes ocasiões de acidente.

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 12 de março de 2.004



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO**



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 030/2004

DATA: 15/03/2004

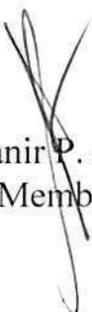
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0019/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELSO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso-MT, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 0019/2004**, de autoria do vereador Adevanir Pereira da Silva, cuja Súmula: REGULAMENTA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Foi designado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues, que passa exarar este parecer: A matéria vem em boa hora, quando se discute o Plano Diretor da cidade. É mais um componente para disciplinar as normativas de trânsito. Do ponto de vista jurídico, o Projeto atende as exigências legais, regimentais e constitucionais. Assim, sou de parecer favorável pela deliberação do mesmo em Plenário. Votam com o relator os demais membros da Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Adevanir P. da Silva
Membro


Elso Rodrigues
Membro